

Governador da Relação, e Casa do Porto; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo da Carta de fundação dada em sete de Março de mil setecentos sessenta e hum, e de quaesquer outras Disposições contrarias, as quaes de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E Mando, que este valha como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo da Ordenação, que o contrario determina. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás; remettendo-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Março de 1772. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino
no Livro 3.º das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol.
66 vers., e impr. na Impressão Régia*



EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que sendo todos os estabelecimentos humanos ainda tão considerados nos seus principios, como o foi a fundação do Real Collegio de Nobres por Mim ordenada na Instituição Primordial de sete de Março de mil setecentos sessenta e hum, sujeitos a serem relaxados por diversos accidentes, que só o decurso do tempo, e a experiencia podem descobrir para se removerem: E sendo Eu informado, de que depois da sobredita Instituição dirigida por meios tão competentes a resuscitar as Artes Liberaes em beneficio da mais distincta Nobreza dos Meus Reinos, não pudérão até agora corresponder os progressos de todos os Alunos delle ás Minhas esperanças, por haverem sido na maior parte frustradas com causas tão inopinadas, como forão: Primeira: A falta de conhecimento, em que vivêrão muitos dos Collegiaes da sua verdadeira situação; desconhecendo que erão destinados por meio da educação do sobredito Collegio a serem o exemplo das Nações; a successão Virtuosa da Nobreza de Portugal; e a Regra, e o Estimulo para os procedimentos justos, e patrioticos das outras Ordens da Monarquia: Segunda: A falsa persuasão, de que a fortuna de Nobres os conduzia a huma como independencia das Virtudes, para se fazerem inflexiveis á sujeição dos dictames, com que devião dirigir a mesma fortuna para ser permanente: Terceira: A indocilidade consequente dessas falsas idéas, com que se atrevêrão a resistir ás advertencias; aos castigos; e até ao respeito devido aos seus Superiores: Quarta: A pussillanimidade dos mesmos Superiores; a falta, ou applicação intempestiva das reprehensões, e a carencia de arbitrios opportunos nas occasiões, em que a disciplina, e economia do Collegio fazião que fossem necessarios: Quinta: As diversas probabilidades, e os pareceres encontrados, por que se conduzião os mes-

Eeee

mos Superiores, e Professores; fermentando dentro no Collegio quotidianamente; e combinando por necessidade com a distracção dos Collegiaes: Sexta: A dissonancia nascida dos diversos sentimentos dos sobreditos nas materias dos Estudos, e da administração da fazenda, e da economia interior; não só contraria á boa harmonia domestica do Collegio, em que devião dar exemplo; mas tambem diametralmente opposta á identidade do Systema de Estudos, e de Economia, que era indispensavel entre os Cooperadores de huma tão grande obra literaria: Vindo todas as referidas causas a fazer na maior parte inuteis as instrucções dos Superiores, e a continuação das disciplinas até agora ensinadas. E querendo desterrar de hum tão importante, e serio estabelecimento tudo o que pôde obstar aos progressos delle: Sou Servido Ordenar, que no referido Collegio de Nobres se observem daqui em diante sem a menor relaxação as Disposições seguintes. Primeira. Prohibo, que os Professores de Letras vão ás Juntas da Fazenda, por serem alheias da sua Profissão; e Mando, que nos lugares, que Elles occupavão, succeda o Magistrado, e o Homem de Negocio, que Tenho nomeado para a administração, e economia do Collegio. O mesmo Magistrado será juntamente Juiz Conservador delle; e presidirá ás sobreditas Juntas na falta do Reitor, quando o Presidente da Meza Censoria, ou o Deputado, que tiver a sua commissão, se não acharem presentes nas Sessões da Fazenda; porque indo a ellas, terão sempre o primeiro lugar. O sobredito Homem de Negocio será sempre Thesoureiro, e terá debaixo das suas ordens hum Escriuario perito, que ao mesmo tempo sirva de Guarda Livros. E as tres Chaves do Cofre serão entregues ao Reitor, ao Thesoureiro, e ao Guarda Livros, que lhe ha de servir de Escrivão. Segunda Disposição. Mando, que das portas do Collegio para dentro não assistão daqui em diante outras algumas Pessoas, que não sejam; o Reitor; o Vice-Reitor; os seus Coadjuutores; os Familiares; e os Criados precisos para serviço dos dous primeiros; com tanto, que dos seus respectivos aposentos não passem aos corredores, camaratas, ou quaesquer outras partes do interior do Collegio. Terceira Disposição. Por quanto Tenho mandado dar a competente providencia, para que os Professores vivão, e comão nas suas proprias casas: Fica desde a data deste prohibido, que se dem rações para fóra de qualquer dos respectivos Refeitórios. E Mando, que nelles comão todos indispensavelmente, assim no jantar, como na cea desde o Reitor até o ultimo individuo dos que ficão morando no Collegio. O que se observará inviolavelmente sem outra excepção, que não seja a dos impedimentos provenientes da applicação de algum dos dous remedios maiores. Quarta Disposição. Ordeno, que todos os Collegiaes, que adoecerem, sejam curados dentro no Collegio: E que indo para sua Casa curarse, não sejam mais nelle recebidos. Permitto com tudo, que seus Pais, e Parentes possam mandar-lhes assistir por outros Medicos, e Cirurgiões de fóra, se nelles tiverem mais qualificada confiança. Quinta Disposição. Ordeno outro sim, que fóra do tempo das ferias não possam ir os Collegiaes a Casa de seus Pais; nem haja passeios, que não sejam dentro dos muros do Collegio; nem naquelles dias, em que são permittidos fóra delles, possam delle sahir senão era Communidade. Sexta Disposição. Item Ordeno, que não haja mais visita alguma na Igreja. A qual sendo a Casa de Deos, se não deve tomar por pretexto para facilitar as distracções. Setima Disposição. Item Ordeno, que das Casas da Portaria para cima não possa subir Pessoa alguma sem preceder licença do Reitor, ou do Vice-Reitor no seu impedimento; tomando-se as visitas na Casa de cima a ellas des-

tinada; e mudando-se os Cancellos para o lugar mais proximo a ella, que couber no possivel: Tudo debaixo das penas de castigo aos Collegiaes; e de expulsão dos Familiares, que, vendo a desobediencia desta Ordem, não derem conta della. Oitava Disposição. Item Ordeno, que os Collegiaes de maior idade estejam em dormitorio diverso, e separadas camaras; e que tanto que chegarem a idade de mostrarem malicia, hajão de ser mandados sahir do Collegio sem dilação alguma. Nona Disposição. Item Ordeno, que o Mordomo delle assista sempre no pavimento terreo junto da Portaria, para assim expedir os Negocios da sua commissão, sem que relaxe a clausura, e a decencia do Collegio. Decima Disposição. Item Ordeno, que depois do silencio fiquem prohibidas todas as luzes, exceptuando sómente as dos aposentos; do Reitor; do Vice-Reitor; as dos dormitorios; e as que nas camaratas são commuas aos habitantes dellas. Undecima Disposição. Item Ordeno, que para sahir do Collegio, e entrar nelle, não haja mais do que; a Portaria commua; a dos aposentos do Reitor; e a do Carro; bem entendido, que por esta ultima porta só poderá entrar, e sahir o mesmo Carro, e os Serventes, que ou tiverem na Cozinha continuo exercicio; ou a ella, e á Dispensa conduzirem os generos do consumo do Collegio; debaixo das penas de expulsão dos domesticos, e de prizão por tempo de tres mezes ás Pessoas de fóra. Duodecima Disposição. Item Ordeno, que todos os Commensaes do Collegio debaixo da mesma pena de expulsão, se recolhão a elle até á hora do silencio, em que se costuma fechar o dito Collegio; que passada ella, não sejam recebidos; e que os Porteiros lhes não abram as portas, debaixo da sobredita pena.

Pelo que: Mando á Real Meza Censoria; Meza do Desembargo do Paço; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Reitor da Universidade de Coimbra, como Protector, que della Sou; Governador da Relação, e Casa do Porto; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia: E Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás; remettendo-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Março de 1772. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist- na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 3.º das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 58., e impr. na Impressão Regia.



DOM JOSE' por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Carta virem: Que em Consulta da Meza do De-